



---

**PARECER JURÍDICO**

**Dispensa de Licitação nº 7.2025-08 PMBJT**

**Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Dispensa de Licitação. Aquisição de tubos de concreto. Situação Emergencial. Preenchimento dos requisitos. Possibilidade.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, referente a Dispensa de Licitação nº 7.2025-08 PMBJT, cujo objeto consiste na contratação direta da empresa L M C MORBACH LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.300.820/0001-31, para fornecimento de tubos de concreto para manutenção e recuperação de vias e logradouros públicos, atendendo o Decreto Municipal de Emergência nº 013/2025, que declarou situação de emergência nas áreas rural e urbana do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA.

A referida solicitação se originou de despacho do Agente de Contratação do órgão, pelo qual solicita manifestação jurídica a fim de balizar o ato de ratificação pelo ordenador de despesa.

É o relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preambularmente, cumpre salientar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador



público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Isto posto, a Administração Pública, geralmente, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal obrigação fundamenta-se em dois pressupostos: o estabelecimento de tratamento igualitário entre os interessados em contratar com a administração, em observância aos postulados da impessoalidade, isonomia e moralidade, e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.



Não obstante, há situações excepcionais em que o gestor público, embora podendo realizar o procedimento licitatório e observados os critérios exigidos pela legislação, poderá dispensar a realização do certame, a exemplo do disposto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, prevê o dispositivo acima referido:

Art. 75. É dispensável a licitação:

**VIII** - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar **prejuízo** ou comprometer a **continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifo nosso)

Logo, a dispensa de licitação é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado, o que se enquadra na situação atual do fornecimento em questão.

Sobre dispensa emergencial, os Professores Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, in Nova lei de licitações comentada e comparada, da Editora Jus Podivm, fls. 397/398, assim se posicionam:



“...Note-se que, embora o conceito de emergência está bem descrito na legislação específica, a lei autoriza o uso da dispensa emergencial, nos termos do §6º, do artigo 75, para garantir a continuidade do serviço público enquanto são ultimadas as providências necessárias para a conclusão de processo licitatório. Nesses casos, ainda que se trate de emergência ou calamidade pública, **a lei equipara a emergência todas as situações em que ocorrer, ou houver risco, de interrupção do suprimento das necessidades administrativas.** Contudo sempre que a situação ensejadora da contratação revele falta de planejamento ou que a emergência tenha sido criada por ação ou omissão da própria Administração, haverá consequências para os responsáveis. Isto porque o próprio dispositivo recomenda a apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à situação emergencial.”

Nesse sentido, extrai-se dos autos a expedição do Decreto Municipal nº 013/2025, de 07 de março de 2025, que declarou situação de emergência nas áreas rural e urbana do Município de Bom Jesus do Tocantins – PA, afetado por tempestade local/convectiva – Chuvas Intensas (COBRADE – 13214), conforme Portaria nº 260/2022 e Portaria nº 3.646/2022 – MDR.

No referido documento, informa-se que o período de chuvas na região se estende desde o mês de janeiro de 2025 e afeta moradores da zona rural e urbana, ensejando danos e prejuízos consideráveis devido à enxurradas e alagamentos, destruindo e danificando pontes, prejudicando a trafegabilidade de estradas e vicinais e causando graves transtornos aos munícipes.

Outrossim, conforme se extrai do Documento de Formalização da Demanda, a aquisição do objeto **(tubos de concreto)** é essencial para promover



melhorias significativas nas condições de drenagem pluvial, bem como na manutenção e ampliação das vias rurais e urbanas, garantindo a segurança, a mobilidade e o bem-estar da população local.

Desse modo, tem-se caracterizada a situação emergencial, considerando a necessidade da aquisição pretendida para garantir resposta pública imediata às necessidades inadiáveis da comunidade, sobretudo a segurança e o direito de ir e vir dos cidadãos afetados pelos prejuízos oriundos das fortes chuvas que atingem a região no período.

Outro ponto a ser abordado é que embora a dispensa de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja autuada com documentos previstos em Lei. Nesse aspecto, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo mencionados:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;



VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desse modo, observa-se que a situação emergencial se encontra devidamente apresentada no documento de formalização da demanda e na justificativa apresentada pela Comissão de Contratação.

Ademais, verifica-se que a estimativa de preços atendeu à disposição contida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, **com a obtenção de 05 (cinco) cotações de preços com fornecedores, além de consulta ao banco de preços.**

Destarte, observa-se a existência de dotação orçamentária para aporte da despesa, consoante evidencia o despacho exarado pelo departamento de contabilidade.

Ressalte-se ainda que **a empresa L M C MORBACH LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.300.820/0001-31 apresentou os documentos de regularidade jurídica, técnica e fiscal, demonstrando a viabilidade de execução do objeto a ser contratado.**

Quanto à minuta contratual acostada nos autos, verifica-se que a mesma contempla as cláusulas em atendimento aos artigos 92 e 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. E mais, que a teor do artigo 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, o contrato, bem como de seus eventuais substitutos, deverá ser publicado no respectivo Portal, no Diário Oficial do Município, para eficácia do



ato e por derradeiro **deverá ser observado o Parágrafo único** do artigo 72 do diploma em comento.

Ante o exposto, e abstraindo os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação a ser realizada, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, com fulcro no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica e legalidade da contratação direta, na modalidade da dispensa, da empresa L M C MORBACH LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.300.820/0001-31, para fornecimento de tubos de concreto para manutenção e recuperação de vias e logradouros públicos, atendendo o Decreto Municipal de Emergência nº 013/2025, que declarou situação de emergência nas áreas rural e urbana do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, no valor de R\$ 972.600,00 (novecentos e setenta e dois mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, em tudo observadas as formalidades de estilo.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 21 de maio de 2025.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**  
**OAB/PA 17.282**